# <u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2049648821/inteiro-teor-2059809016

# TJPR • - Procedimento do Juizado Especial Cível • 10671 • XXXXX-88.2023.8.16.0182 • Tribunal de Justiça do Paraná

050 - Fone: (41) 4501-6000 - Celular: (41) 4501-6033 - E-mail:

curitiba1varadescentralizadapinheirinho@tjpr.jus.br

Autos n<sup>o</sup>. XXXXX-88,2023,8.16.0182

Processo: XXXXX-88.2023.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$39.756,25

Polo Ativo (s): Jessica Bruna Costa Zanardi

bryan henrique costa zanardi

maiara souza da cruz

Polo Passivo (s): HURB TECHNOLOGIES S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme permissivo do art. <u>38</u> da Lei nº <u>9.099</u>/95.

I. RELATÓRIO.

#### II. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Cabível o julgamento antecipado da demanda, pois a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas além daquelas já apresentadas pelas partes, conforme art. 355, inc. <u>I,</u> do <u>CPC</u>.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

HENRIQUE COSTA ZANARDI, JESSICA BRUNA COSTA ZANARDI e MAIARA SOUZA DA CRUZ em face de HURB TECHNOLOGIES S.A.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais movida por BRYAN

Sustentam os autores que realizaram a compra de um pacote de viagens pela plataforma da ré, todavia esta não cumpriu com o contrato, deixando de agendar a viagem

PROJUDI - Processo: <u>XXXXX-88.2023.8.16.0182</u> - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues

03/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença para as datas sugeridas pelos autores. Requerem a condenação da ré em obrigação de fazer, a fim

de cumprir com o contrato, ou, subsidiariamente, à restituição dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntaram documentos com a inicial.

Regularmente citada (evento nº 33.1), a ré apresentou contestação (mov. 46.1), alegando, em sede de preliminar de mérito: a) ausência de interesse de agir; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, pois: (1) possui até dezembro/2023 para realizar a remarcação; (2) se tratando de um pacote promocional, não há garantia de cumprimento das datas indicadas pelo

As partes compareceram em audiência de conciliação (evento nº 48.1), onde, diante da ausência de composição, requereram o julgamento antecipado da lide.

Impugnação à contestação apresentada ao mov. 53.1.

consumidor; (3) inexistência de danos passíveis de indenização.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a. DO PEDIDO DA RÉ DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré HURB.

A ré pugna pela suspensão da presente ação até o julgamento final das Ações Civis Públicas de n.º 0871577- 31.2022.8.19.0001 e n.º <u>XXXXX-59.2023.8.19.0001</u>, fundamentando o pleito nas

teses firmadas nos temas repetitivos 60 e 589 do STJ.

Inicialmente, a breve título de esclarecimento, consigno que a coletivização do processo por meio de ação civil pública não se confund risos repetitivos, em que o sobresta-

- Além disso, tenho que as teses suscitadas pela requerida não prevalecem na presente relação consumerista, regida pelo teor do art. <u>104</u> do <u>CDC</u> [1] , que trata a possibilidade de suspensão da ação individual como uma faculdade do consumidor.
- Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a ação individual é . autônoma e independente da ação coletiva Cabe ao autor o pedido de suspensão no prazo legal, conforme o disposto no art. <u>104</u> do <u>CDC</u>"(STJ, <u>AgInt no REsp XXXXXX/DF</u>, Rel. Ministro MAURO CAMP-BELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02 /05/2017).
- Afinal, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de
- PROJUDI Processo: <u>XXXXX-88.2023.8.16.0182</u> Ref. mov. 56.1 Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues
- 03/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença
- forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (STJ, <u>AgRg no REsp</u> <u>XXXXX/RS</u>, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04 /2013, DJe 29/04/2013).
- Logo, caberia aos próprios autores (caso quisessem), manifestar o interesse na suspensão do feito, para que pudessem aproveitar o resultado das ações civis públicas mencionadas pela ré.
- Como não houve tal requerimento, afasta-se a projeção dos efeitos das eventuais sentenças lá proferidas, de modo que, inclusive, não há que se falar em relação de prejudicialidade entre as ações. Isso é o que, novamente, definiu o STJ: "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a
- ensejar a reunião dosfeitos" (<u>AgInt no AREsp XXXXX/RO</u>, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).
- Tal entendimento foi reiterado, dentre outros casos, no <u>AgInt no AREsp XXXXXX/RO</u> (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) e no <u>AgInt no REsp XXXXXX/RN</u> (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022).
- A posição pela não ocorrência da suspensão automática também é adotada pelo TJPR, senão veja-se:

"(...) há que se concordar com a Agravante, quando alega que a demanda coletiva promovida por entidade sindical não tem o condão de impedir o titular do direito de postular individualmente em juízo, ainda que o tema discutido seja o mesmo.

Isto porque, pode o jurisdicionado optar em prosseguir com a ação

individual ou, então, requerer pela suspensão desta, nos termos do art. <u>104</u>, do <u>CDC</u>, para fins de se valer dos efeitos da coisa julgada a ser formada na Ação Coletiva"(TJPR - 1a Câmara Cível - 0030027- 81.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR RUBENS OLIVEIRA FONTOURA - J. 03.09.2019).

Além disso, consigno que essa mesma posição é adotada por outros Tribunais estaduais, como o TJSP e o TJRJ [2] , que, de igual modo, afastam a aplicação dos temas 60 e 589 do STJ nos casos em que se mostra aplicável a faculdade insculpida no art. <u>104</u> do <u>CDC</u>.

Por fim, esclareço que o entendimento sobre a aplicabilidade da suspensão das ações individuais deve ser harmonizado com o teor do próprio art. 104 do CDC, objetivando-se, em última análise, o atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual. Sobrestar a presente ação, portanto, violaria tais premissas, pois, neste caso, o jurisdicionado já se vale da simplicidade decorrente procedimento dos Juizados Especiais para o exercício de sua pretensão.

PROJUDI - Processo: <u>XXXXX-88.2023.8.16.0182</u> - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues

03/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Assim sendo e, aliando-se ao fato de que a parte autora não postulou o sobrestamento, não há razão para que se suspenda o presente feito, devendo a demanda prosseguir normalmente.

### b. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a ré a falta de interesse de agir dos autores, considerando que possui até dezembro/2023 para realizar a remarcação da viagem.

Razão não assiste à ré, considerando que, inobstante os autores tenham adquirido o pacote em setembro/2021, o art. <u>2º</u> da Lei nº <u>14.046</u>/2020 dispõe, tão somente, a respeito das viagens canceladas ou adiadas no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, não englobando a viagem dos autores que seria realizada no primeiro semestre de 2023.

Diante do exposto, indefiro a preliminar de mérito suscitada pela ré, considerando que o pacote comprado pelos autores não está abra ções da Lei nº <u>14.046</u>/2020.

Conteúdo copiado!

# DO MÉRITO

- No caso sub judice , verifica-se a existência de relação de consumo, visto que os autores compraram, como destinatários finais, os serviços prestados pela ré de agenciamento de viagens, nos termos dos artigos <u>2º</u> e <u>3º</u>, da Lei nº <u>8.078</u>/90.
- Portanto, aplicam-se ao presente caso as normas de proteção e defesa ao consumidor.
- Neste ponto, dispõe o art. <u>6º</u>, inciso <u>VIII</u>, do <u>CDC</u> que um dos princípios basilares deste
- sistema é o da inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando demonstrada a sua hipossuficiência.
- No presente caso, encontra-se presente o requisito de verossimilhança das alegações, considerando que a ré se comprometeu, por meio do contrato, a realizar o agendamento da viagem dos autores no período do primeiro semestre de 2023, sendo que não cumpriu com o acordado.
- Dessa forma, nos termos do artigo <u>6º</u>, inciso <u>VIII</u> do <u>CDC</u>, determino a inversão do ônus probatório, em razão do preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações.
- Como consequência, compete à ré trazer provas aptas a desconstituir o direito dos autores.
- a. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RESTITUIÇÃO DOS VALORES
- PROJUDI Processo: <u>XXXXX-88.2023.8.16.0182</u> Ref. mov. 56.1 Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues
- 03/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença
- Os autores realizaram o pedido para condenação da ré em obrigação de fazer, a fim de realizar o agendamento da viagem contratada, ou, subsidiariamente , fosse esta condenada a restituir aos autores o valor pago no pacote.
- Ao mov. 17.1 foi deferida a liminar para os fins de a ré fornecer o voucher do pacote, nas datas selecionadas pelos autores.
- Devidamente intimada (mov. 33.1), a ré deixou de cumprir a liminar.
- Sobreveio comunicação dos autores (mov. 53.1) que a ré forneceu datas para 2024, o que não mais satisfazia o desejo dos referidos, sendo que pediram administrativamente a restituição dos valores, o que não foi feito pela ré.
- Dessa forma, verifica-se que o objeto da liminar deferida (mov. 17.1) foi perdido em decorrência do pedido administrativo dos autores Conteúdo copiado! es.

Portanto, revogo a liminar outrora deferida, em razão da perda do seu objeto, bem como deixo de aplicar multa em desfavor da ré.

Passo a analisar o pedido subsidiário de restituição de valores.

Verifica-se que os autores adquiriram um pacote de viagem em 21/09/2021 (mov. 1.15), bem como informaram as datas da possibilidade da viagem para a ré (mov. 1.16), não recebendo confirmação. Realizaram diversos protocolos (movs. 1.19 a 1.23), todos sem resultado.

A ré não acostou aos autos o comprovante do reembolso, nem demonstrou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito dos autores, ônus que era de sua incumbência (art. <u>373</u>, inciso II, <u>CPC</u>).

A ré, por meio do serviço ofertado aos autores, comprometeu-se com estes ao cumprimento do contrato, qual seja, a emissão dos vouchers nas datas requeridas pelos consumidores em relação ao pacote de viagens adquirido. O contrato e toda a publicação da ré são claros que após a indicação pelos consumidores das datas pretendidas da viagem, a ré

emitirá, em 45 dias, o voucher da viagem, o que não cumpriu.

Apesar da ré alegar em contestação que se trata de uma tarifa flexível e que não possui garantia de que a viagem será realizada na data requerida pelo consumidor, não merece acolhimento, considerando a propaganda realizada.

Logo, ao ofertar para os autores, e entre outros consumidores, a realização da viagem, atraiu para si o ônus de cumprir com a oferta realizada, nos termos dos artigos <u>6º</u>, inciso <u>IV</u> e <u>20,</u> ambos do <u>CDC</u>.

Assim, ante o esgotamento do prazo administrativo, bem como da ausência do comprovante de emissão do voucher ou do depósito do valor na conta dos autores, deve a ré ser condenada a restituir aos autores o valor pago no pacote de viagem.

Nesse sentido,

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM FLEXÍVEL (HURB). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE - PLEITO DE REFORMA E RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO -

PROJUDI - Processo: XXXXX-88.2023.8.16.0182 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Conteúdo copiado!

POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO RECLAMANTE - OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA EM AGENDAR A VIAGEM EM UMA DAS DATAS SUGERIDAS PELO CONSUMIDOR, OU, CASO NÃO HAJA DISPONIBILIDADE PROMOCIONAL NAS DATAS SUGERIDAS, ENVIAR OPÇÃO EM DATA PRÓXIMA. INOBSERVÂNCIA DAS DATAS ESCOLHIDAS PELO CONSUMIDOR AO ARGUMENTO DE NÃO TER ENCONTRADO TARIFAS PROMOCIONAIS. RECLAMADA QUE NEGA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR SEU ÚNICO E EXCLUSIVO INTERESSE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA RECLAMADA VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5a Turma Recursal dos Juizados Especiais - XXXXX-88.2022.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 14.08.2023)

Assim, diante da desídia da empresa ré, condeno-a a restituir, integralmente, a quantia paga pelos autores a título de aquisição do pacote de viagem, no valor total de R\$ 5.995,20 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), com a devida correção.

A devolução deve se dar de forma integral, considerando que não há nenhuma prova ou ressalva da ré quanto a eventuais multas e/ou taxas administrativas.

## b. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes à emissão do passaporte e o curso de inglês pagos para a realização da viagem.

Considerando o reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela ré, deve esta responder pelos danos causados aos consumidores.

Entretanto, verifica-se que tanto o passaporte, quanto o curso de inglês poderão ser reaproveitados pelos autores em futuras viagens, sendo que a condenação da ré no pagamento dos valores poderia acarretar enriquecimento sem causa dos autores (art. <u>884, CC</u>).

Portanto, julgo improcedente o pleito de reparação material.

# c. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A responsabilidade civil por ato ilícito ou abuso de direito é passível de indenização por danos materiais e morais. Os danos morais Conteúdo copiado! o interior da pessoa, seu psicológico,

- bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade (artigos <u>186</u> e <u>927,</u> do <u>Código Civil</u>, artigo 5º, inciso X da <u>Constituição Federal</u>).
- Os autores não lograram êxito no seu ônus probatório (artigo 373, inciso <u>I</u> do <u>CPC</u>), eis que não comprovaram o abalo moral gerado em decorrência do descumprimento contratual
- PROJUDI Processo: <u>XXXXX-88.2023.8.16.0182</u> Ref. mov. 56.1 Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues
- 03/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença
- praticado pela ré, bem como a situação vivenciada não está dentro das práticas que geram dano moral in re ipsa.

Nesse sentido,

ALMENTE REFORMADA. REC

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. A ÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PA-COTE DE VIAGEM. HOTEL URBANO (HURB). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARMENTE. NU-LIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO LEI 14.046/2020 AO CASO, CONSIDERANDO QUE O DESCUMPRIMENTO NÃO OCORREU EM VIRTUDE DOS EFEITOS DA PANDEMIA, MAS SIM POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AO ALEGAR A RECLAMADA EM SUA DEFESA A INVIABILIDADE DE CUM-PRIMENTO DO CONTRATO ANTE A INEXISTÊNCIA DE TARIFAS PROMOCIONAIS DIS-PONÍVEIS (MOV.14.3 -P. 10). PRECEDENTE: TJPR - 2a TURMA RECURSAL - XXXXXX-18.2022.8.16.0021 - CASCAVEL - REL.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂN-CIA FINAL BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 16.06.2023. MÉRITO. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. PEDIDO DE AFAS-TAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIDO. MERO DESCUMPRI-MENTO CONTRATUAL. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. INE-XISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSO-NALIDADE. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES: TJPR - 5a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - XXXXX-44.2022.8.16.0030 - FOZ DO IGUAÇU - REL.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESS-MANN - J. 24.07.2023. TJPR - 5a Turma Recursal dos Juizados Especiais - XXXXX-

24.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS

JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 07.11.2022. SENTENÇA PARCI-

- 5a Turma Recursal dos Juiza - 21.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa -

L PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR

Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL JÚLIA BARRETO CAM-PELO - J. 25.09.2023)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral formulado pelos autores, nos termos da fundamentação.

### IV. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no art. <u>487</u>, inc. <u>I</u> e <u>490</u> do <u>CPC</u>, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para condenar a ré à devolução do valor pago pelos autoresa título de aquisição do pacote de viagem, no valor total de R\$ 5.995,20 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), devendo ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data do desembolso (21/09 /2021), acrescido de juros de mora de 1% a.m, desde a data da citação (19/06/2023).

Ainda, revogo a liminar outrora deferida, em razão da perda do seu objeto, bem como deixo de aplicar multa em desfavor da ré, nos termos da fundamentação.

PROJUDI - Processo: <u>XXXXX-88.2023.8.16.0182</u> - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Juliana Cunha de Oliveira Domingues

03/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art. <u>54</u> da Lei <u>9099</u>/95).

Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. <u>55</u> da Lei <u>9.099</u>/95.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a presente decisão ao cartório distribuidor e, após as anotações necessárias, arquive-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Juíza de Direito Substituta

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não

induzem litispendência para as ações individuais , mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do

ajuizamento da ação coletiva.

[2] Juizado Especial da Fazenda Pública - Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal de Campinas - Servidor Público Municipal de Paulínia - Agravo de instrumento - Decisão que deferiu a suspensão de ação individual, em face de ação coletiva em andamento - Inadmissibilidade - Observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição - Hipótese em que a suspensão do processo é uma faculdade da parte autora para se beneficiar dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, por analogia ao disposto no CDC C, art. 104 4 - Agravo provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20238269007 Paulínia, Relator: Ricardo Hoffmann, Data de Julgamento: 10/04/2023, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DOCENTE II. PISO SALARIAL

NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº

11.738/2008. DECISÃO SUSPENDENDO O FEITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901- 59.2018.8.19.0001, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E NA QUAL NÃO HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, NÃO IMPLICA, OBRIGATORIAMENTE, NA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS EXISTENTES, UMA VEZ QUE É FACULDADE DO DEMANDANTE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES ATRAVÉS DA PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL, AINDA QUE NA PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA SOBRE O MESMO OBJETO. O TEMA 589 DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP XXXXX/RS, FIRMADO NO RITO DOS REPETITIVOS, APENAS RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS, NÃO HAVENDO IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. DIREITO DE OPÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 104, DO CDC, QUE ADMITE A CONVIVÊNCIA AUTÔNOMA E HARMÔNICA

DAS DUAS FORMAS DE TUTELA, QUAL SEJA, A INDIVIDUAL E A COLETIVA. REFORMA DA

DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: XXXXX20228190000

2022002120119, Relator: Des (a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 21/11 /2022, DÉ-

CIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2022)